



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO N. 0023315-31.2010.815.2001

ORIGEM: Juízo da 12ª Vara Cível da Comarca da Capital

RELATOR: Miguel de Britto Lyra Filho – Juiz Convocado

APELANTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A (Adv. David Sombra Peixoto)

APELADA: Pedro Bonifácio de Araújo (Adv. Ana Virgínia Lins Bonifácio)

APELAÇÃO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. CONDENAÇÃO DO BANCO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. CABIMENTO. PRINCÍPIO DCAUSALIDADE. ARTIGOS 20, CAPUT E § 4º, E 26, AMBOS DO CPC. FIXAÇÃO EM PATAMAR RAZOÁVEL. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. INTELIGÊNCIA DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. SEGUIMENTO NEGADO AO RECURSO APELATÓRIO.

- Nos termos do artigo 26, do Código de Processo Civil vigente, “se o processo terminar por desistência ou reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu”.

- O pedido de redução dos honorários advocatícios de sucumbência deve ser rejeitado quando o valor fixado a esse título se revelar razoável, a teor do que delibera o artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil vigente.

- Em conformidade com a Jurisprudência dominante dos Tribunais Pátrios, notadamente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “Havendo o autor desistido da ação por seu exclusivo alvedrio, [...] cabe-lhe arcar com os honorários advocatícios. Art. 26 do CPC. Na hipótese de desistência da ação, aplica-se a regra do art. 20, § 4º, do CPC”¹.

- Segundo art. 557, *caput*, do CPC, “o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”.

RELATÓRIO

1 STJ, REsp 216.104/MG, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, 4ª TURMA, 23/03/2004, DJ 07/06/2004, p. 229.

Trata-se de apelação interposta pelo Banco do Nordeste do Brasil S.A. contra sentença proferida pelo MM. Juízo da 12ª Vara Cível da Comarca da Capital nos autos da ação de execução proposta pelo apelante, a qual extinguiu o feito sem resolução de mérito, em vista da desistência do polo autoral, condenando o mesmo ao pagamento de honorários de sucumbência no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Inconformado com parte do provimento jurisdicional, a entidade financeira promovente interpôs tempestivamente seu recurso apelatório, pugnano pela reforma da sentença, para o fim específico de excluir da sentença a condenação nos honorários sucumbenciais fixados, ante o princípio da causalidade.

Assevera que a execução só foi proposta em razão da inadimplência do executado e que restou inegável o direito da apelante à tutela pretendida. Ao final, pugna pelo provimento do recurso.

Não foram apresentadas contrarrazões (fl. 120).

Diante da desnecessidade de intervenção do Ministério Público, deixo de remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do art. 169, § 1º, do RITJPB c/c o art. 82 do CPC.

É o breve relatório.

DECIDO

De início, compulsando-se os autos e analisando-se a casuística, cumpre adiantar que o apelo não merece seguimento, porquanto a sentença se afigura irretocável e em conformidade com a Jurisprudência dos Tribunais pátrios.

A esse respeito, fundamental denotar que, nos casos de desistência, a condenação em honorários de sucumbência, assim como as custas processuais, devem ser arcadas pelo polo que deu azo à extinção do feito sem resolução de mérito, em consonância com o artigo 26, do CPC, *in verbis*:

“Art. 26. Se o processo terminar por desistência ou reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu.”

À luz de tal mandamento processual, do qual emerge a necessidade de condenação do polo desistente ao pagamento de verbas de patrocínio, resta fundamental destacar que as mesmas devem ser fixadas em patamar adequado e condizente com as peculiaridades da causa, nos termos do § 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil.

Desse modo, trasladando-se referido entendimento à casuística em desate, emerge que a condenação da empresa apelante ao adimplemento, em favor do polo demandado, de honorários de sucumbência no *quantum* de R\$ 500,00 (quinhentos reais) se afigura razoável e condizente com as peculiaridades da causa.

Corroborando tal entendimento, destaquem-se as ementas:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO E EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DESISTÊNCIA HOMOLOGADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO EM VALOR EXCESSIVO. REVISÃO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO DIREITO À ESPÉCIE. NÃO OCORRÊNCIA DE ANÁLISE DO MÉRITO DA COBRANÇA. PECULIARIDADES DO CASO. INCIDÊNCIA DA REGRA DO ART. 20, § 4º, DO CPC. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Se houve homologação da desistência da execução após a citação dos executados, mas antes de ter sido processada a exceção de pré-executividade, impõe-se a condenação do exequente ao pagamento dos ônus de sucumbência, devendo os honorários, nesse caso, ser fixados consoante apreciação equitativa do magistrado (art. 20, § 4º, do CPC). 2. Se a parte agravante não apresenta argumentos hábeis a infirmar os fundamentos da decisão regimentalmente agravada, deve ela ser mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1230497/MA, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, 3ª TURMA, 01/04/2014, DJe 08/04/2014).

BUSCA E APREENSÃO. DESISTÊNCIA EM VIRTUDE DA DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA DA EMPRESA REQUERIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, § 4º, DO CPC. - Havendo o autor desistido da ação por seu exclusivo alvedrio, quando ela suscetível de prosseguir contra a Massa Falida, representada pelo Síndico, cabe-lhe arcar com os honorários advocatícios. Art. 26 do CPC. - Na hipótese de desistência da ação, aplica-se a regra do art. 20, § 4º, do CPC. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (REsp 216.104/MG, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, 4ª TURMA, 23/03/2004, DJ 07/06/2004, p. 229).

Honorários de advogado. Ação de busca e apreensão. Art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. 1. Na ação de busca e apreensão, aplica-se o art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. 2. Recurso especial não conhecido. (REsp 239.694/RS,

**Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO,
TERCEIRA TURMA, 25/05/2000, DJ 07/08/2000, p. 106).**

No caso, a parte exequente propôs a presente ação, visando executar o seu crédito, entretanto, dela desistiu. A parte executada, apesar da desistência da exequente, teve que ser assistida por advogado para se defender, assim como para oferecer embargos à execução.

Desse modo, cabe ao exequente arcar com as custas processuais e honorários advocatícios relativos à execução, a qual foi extinta sem resolução do mérito face à homologação da desistência da ação (art. 267, VIII, do CPC).

Em razão das considerações tecidas, com fulcro no art. 557, do CPC, bem como, na Jurisprudência dominante do STJ, **nego seguimento ao recurso apelatório manejado**, mantendo incólumes os exatos termos da sentença proferida.

Publique-se. Intimem-se.

João Pessoa, 28 de outubro de 2014.

Miguel de Britto Lyra Filho
Juiz Convocado